

MAGISTRADO — INSCRIÇÃO COMPULSÓRIA EM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL — IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

— *A inscrição compulsória dos magistrados como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado não fere o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Estado de Minas Gerais e outros *versus* Dr. José Lopes Ribeiro
Apelação cível n.º 5.675 — Relator: Sr. Desembargador
COSTA E SILVA

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 5.675, de Belo Horizonte, sendo apelantes o Estado de Minas Gerais e o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais e apelado o Dr. José Lopes Ribeiro:

Acordam, em sessão da 2.^a Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório de fls. 109, conhecer dos recursos e contra o voto do Excelentíssimo Sr. Desembargador Revisor, negar-lhes provimento para confirmar a sentença apelada, cujos fundamentos estão em harmonia com o direito e a prova. Efetivamente, diante da tese constitucional da irredutibilidade dos vencimentos dos juízes, apenas sujeitos aos impostos gerais, não pode o apelado, juiz de direito aposentado, sofrer a dedução compulsória mencionada na inicial-libelo.

Custas como de lei. — Belo Horizonte, 21 de novembro de 1949. — *Batista de Oliveira*, Presidente; *Costa e Silva*, Relator; *Newton Luz*. — *J. Benício*, vencido: Dou provimento à apelação oficial e à voluntária para reformar a sentença apelada e julgar improcedente

a ação. Se era lícito discutir-se se os membros do Poder Judiciário local eram obrigados à inscrição como sócios contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado, tôda a dúvida se dissipou na vigência da Constituição estadual cujo art. 122 torna expressamente obrigatória aquela inscrição de todos os que exercem, mesmo em caráter transitório, sob qualquer categoria função pública estadual ou municipal. Se os juízes são órgãos da soberania nacional quando editam suas sentenças, por outra parte são órgãos da Justiça local organizada pelo Estado, apenas observados certos princípios estabelecidos na Constituição federal. Não se pode negar que são servidores públicos do Estado, constituindo uma categoria especial no mecanismo do serviço público estadual, compreendidos, portanto, pelo disposto no citado art. 122. Êste dispositivo não é manifestamente inconstitucional por ofensivo ao art. 95, III, da Constituição federal, como decidiu o venerando acórdão." *Data venia*, entendo que ao pronunciamento de vera preceder o do egrégio Tribunal Pleno sôbre a argüida inconstitucionalidade das disposições regulamentares da Previdência em face

da Constituição federal e da estadual”. A contribuição não recai sobre os vencimentos do magistrado operando-se por desconto em fôlha apenas para maior facilidade de pagamento. O magistrado paga essa taxa como paga outras de natureza fiscal — a de água, luz, etc. Nesse particular têm tódã procedência as razões do pedido de nova decisão do apelante a fls. 85 e segs.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fôlhas 78 a 83 v., o qual expõe fielmente a espécie, acrescentando que o MM. juiz de direito da 3.^a Vara Cível e Comercial julgou procedente a ação intentada e apelou de officio. Dentro no prazo legal, apelaram o Estado e o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado, e ofereceram as longas razões de fls. 85 e 93. Foi recebida a apelação em seus efeitos regulares.

As contra-razões de fls. e fls. foram apresentadas tempestivamente. Remessa oportuna. Assim expostos devolvo êstes à Secretaria para a conclusão ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor. Belo Horizonte, 26 de outubro de 1949. — *Costa e Silva*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos n.º 5.675, da comarca da Capital, em que são embargantes o Estado de Minas Gerais e o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado e embargado o Dr. José Lopes Ribeiro:

Acordam, unânimes, os juízes da 2.^a Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório retro, converter o julgamento em diligência, para ser designado novo Relator.

Ouvido o Exmo. Sr. Procurador Geral, a quem se abraza vista dos autos. Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 1950. — *Batista de Oliveira*, Presidente. — *Newton Luz*, Relator. — *Amilcar de Castro*. — *Autran Dourado*. — *Costa e Silva*. — *J. Benício*.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Ao acórdão de fls. 110 com base no voto vencido do Exmo. Sr. Desembargador J. Benício, opuseram o Estado de Minas Gerais e o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado os embargos de fls. 114, impugnados a fôlhas 121.

Não houve preparo, por não estarem ao mesmo sujeitos os embargantes. E' o relatório. À conclusão do Exmo. Senhor Desembargador Amilcar de Castro. — Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 1950. — *Newton Luz*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, em grau de embargos infringentes da comarca de Belo Horizonte, entre parte, o Estado de Minas Gerais e outro, embargantes, e o Dr. José Lopes Ribeiro, embargado:

Acordam, em 2.^a Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, converter o julgamento em diligência para submeter ao conhecimento do Tribunal a inconstitucionalidade do ato do presidente do Instituto de Previdência, mantido pelo governador, que ordenou a inscrição compulsória do embargado.

Sem dúvida, o juiz não é funcionário público. Entre o juiz e o secretário de Estado, ou mesmo entre o juiz e o governador não há qualquer relação de subordinação hierárquica. O juiz fala com o governador de igual para igual: ambos são órgãos de poderes constitucionais iguais e independentes entre si, razão pela qual governador e secretário de Estado não podem dar ordens a juízes. Mas para julgamento da espécie *sub judice*, não vem ao caso não ser o juiz funcionário público, porque o artigo 122 da Constituição estadual estabeleceu a inscrição compulsória de quem “exerça função pública”, e o juiz inegavelmente exerce função pública. A solução do caso, portanto, depende de ser considerada ou não inconstitucional essa disposição a respeito de juízes.

Por outras palavras: se a inscrição compulsória do embargado foi feita de acórdão com o decreto-lei n.º 1.416, de 1945, se o art. 122 da Constituição estadual manda inscrever compulsoriamente quem exerça função pública só se declarando a inconstitucionalidade dessas disposições é que se poderá mandar cancelar a inscrição e restituir as mensalidades pagas. E isso mesmo já foi dito pelo Exmo. Sr. Governador do Estado ao embargado, como se vê a fôlhas 7 e 8. Está certo, portanto, o voto vencido do Exmo. Sr. desembargador J. Benício, onde afirma que o julgamento da apelação devia ter sido precedido de prejudgado do Tribunal sobre a arguição de inconstitucionalidade, não só das disposições regulamentares da Previdência, como também do artigo 122 da Constituição estadual a respeito de juizes, e tudo depende dêsse prejudgado do Tribunal, razão pela qual convertem o julgamento em diligência. Custas afinal. — Belo Horizonte, 15 de maio de 1950. — *Batista de Oliveira*, Presidente. — *Amilcar de Castro*, Relator. — *Autran Dourado*. — *Costa e Silva*. — *J. Benício*. — *Newton Luz*.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

O Dr. José Lopes Ribeiro, juiz de direito aposentado, moveu ação contra o Estado de Minas Gerais e o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado, por entender que, na qualidade de juiz não podia ter sido compulsoriamente inscrito como sócio daquele Instituto, pedindo não só cancelamento da inscrição, como devolução das mensalidades descontadas em seus vencimentos. A causa contestada a fls. 36, prosseguiu em seus ulteriores termos e pela sentença de fls. 78 a 82 foi a ação julgada procedente, apelando o juiz de officio. Os réus também apelaram, mas, pelo acórdão de fls. 110 foi mantida a sentença apelada, pelos votos dos Excelentíssimos Srs. Desembargadores Costa e Silva, Relator, e Newton Luz, vogal, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador J. Benício. A êsse acórdão os vencidos opuseram tempestiva-

mente os embargos infringentes de fôlhas 114 *usque* 118, os quais, depois de recebidos, foram impugnados pelo embargado a fls. 121 *usque* 123. Distribuídos os embargos ao Exmo. Sr. Desembargador Newton Luz pelo acórdão de fls. 125, de modo que funcionassem como relator e revisor os membros da Câmara que não houvessem tomado parte no julgamento, e essa diligência se completou a fls. 129.

Vistos, e assim relatados, restituiu êstes autos à Secretaria, a fim de serem conclusos ao revisor. — Belo Horizonte, 24 de abril de 1950. — *Amilcar de Castro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de prejudgado, da comarca de Belo Horizonte, em embargos opostos pelo Estado de Minas Gerais, e outro contra o Dr. José Lopes Ribeiro.

Acordam, em Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, declarar constitucional as disposições do art. 122 da Constituição estadual e do decreto-lei n.º 1.416, de 1945, que serviram de base à inscrição compulsória do embargado no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado, e em nada ofensivos ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, como bem demonstram as razões de apelação de fls. 91. Volvam, pois, os autos à egrégia 2.ª Câmara Cível, que prosseguirá no julgamento dos embargos. Custas afinal. — Belo Horizonte, 31 de maio de 1950. — *Leão Starling*, Presidente. — *Amilcar de Castro*, Relator. — *Arnaldo Moura*. — *Abreu e Lima*. — *Dario Lins*. — *Mário Matos*. — *José Alcides Pereira*. — *Alencar Araripe*. — *Gonçalves da Silva*. — *J. Burnier*. — *Costa e Silva*. — *A. Vilas Boas*. — *J. Benício*. — *Newton Luz*. — *Eduardo de Menezes Filho*. — *Lopes da Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de embargos à apelação n.º 5.675, de Belo Horizonte, em que são embargantes o Estado de Minas Gerais e Instituto de Previdência dos Servidores do

Estado, e embargado o Dr. José Lopes Ribeiro, em sessão da 2.^a Câmara Cível:

Integram os seus juizes, adotado como integrante dêste o relatório de fls. 138, receber os embargos opostos ao acórdão de fls. 110 para o reformar e, com êle, a sentença de primeira instância julgando improcedente a ação. Para o desate da questão debatida neste feito, como o ressaltou o venerando acórdão de fls. 132, de mister se resolvesse sôbre se o art. 122 da Constituição estadual de 14 de julho de 1947 era ou não ofensivo aos princípios institucionais. Decidiu o aresto de fls. 135 do egrégio Tribunal, em Câmaras Conjuntas, que são constitucionais os dispositivos do citado art. 122 e do decreto-lei n.º 1.416, de 1945, que serviram de base à inscrição compulsória do embargado.

Custas pelo recorrido. — Belo Horizonte, 4 de setembro de 1950. — *Batista de Oliveira*, Presidente. — *Costa e Silva*, Relator. com êste voto: Recebo os embargos não só em obediência ao venerando julgado do egrégio Tribunal Pleno, senão também por me haver rendido aos argumentos expendidos no voto do eminente Desembargador J. Benício. No caso não há nenhuma redução de vencimentos defesa pela Lei Maior. O que há é um dever criado para todo aquêle que, sob qualquer categoria, exerça função pública civil estadual ou municipal. Ora, dúvida não há de que o juiz exerce função pública civil esta-

dual. Logo está sujeito à inscrição no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado. Os descontos das contribuições, operados no pagamento dos vencimentos, se fazem por comodidade dos funcionários; mas claro é que tais contribuições poderão ser pagas por qualquer outros recursos, como o são os impostos e taxas devidos pelos magistrados. — *J. Benício*. — *Newton Luz*. — *Aufran Dourado*. — *Costa e Silva*.

Foi voto vencedor o do Exmo. Senhor Desembargador Lincoln Prates.

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 130, acrescento que, pelo venerando acórdão de fls. 132, foi afeta a solução do caso de inconstitucionalidade levantada na hipótese às Câmaras Conjuntas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado. O venerando acórdão de fls. 135 assentou que são constitucionais as disposições contidas no art. 122 da Constituição do Estado de Minas Gerais e no decreto-lei estadual n.º 1.416, de 1945, e determinou volvessem os autos ao conhecimento da colenda 2.^a Câmara Cível, para se prosseguir no julgamento dos embargos.

Afastado o Sr. Desembargador Amílcar de Castro, em gozo de licença para se tratar, vieram-me êstes, como Relator substituto. Assim expostos passo-os à revisão do Exmo. Sr. Desembargador J. Benício. — Belo Horizonte, 18 de agosto de 1950. — *Costa e Silva*.